

**ESTADO LIBERAL, SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO:  
OBSERVAÇÕES FRENTE À COMPLEXIDADE CONTEMPORÂNEA**  
*LIBERAL, SOCIAL AND DEMOCRATIC STATE'S OF LAW:  
OBSERVATIONS CONTEMPORARY COMPLEXITY*

*Alejandro Knaesel Arrabal\**

*Feliciano Alcides Dias\*\**

**Resumo:** Este artigo procura explorar a categoria Estado, frente à realidade social contemporânea, tendo como vetor epistêmico a Complexidade. Neste sentido observa que a concepção de Estado de Direito demanda ressignificação, haja vista os fatores que dinamizaram as últimas décadas, dentre eles o fenômeno da Globalização, o desenvolvimento Tecnológico, em especial o impacto das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). Estruturado em dois momentos, o artigo inicialmente retrata a emergência da categoria Estado de Direito no ventre da civilização ocidental e destaca seus desdobramentos Liberal, Social e Democrático. A segunda parte evidencia os aspectos relativos ao conceito de Complexidade e seus efeitos frente à síntese do Modelo de Estado vigente.

**Palavras-chave:** Estado de Direito. Estado Liberal. Estado Social. Estado Democrático. Complexidade.

**Abstract:** This article tries to explore the category State, in front of the contemporary social reality, having as epistemic vector the Complexity. In this sense, it observes that the concept of the State of Law demands

---

\* Doutorando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS, convênio DINTER UNISINOS/FURB - Edital 002/2013. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professor de Metodologia da Pesquisa em Cursos de Especialização da FURB. Professor de Direito da Propriedade Intelectual e Metodologia da Pesquisa Jurídica do Curso de Graduação em Direito da FURB. Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas, FURB/CNPq. Email: arrabal@furb.br

\*\* Doutorando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS, convênio DINTER UNISINOS/FURB - Edital 002/2013. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Especialista em Direito Civil pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Professor e Coordenador da Escola de Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC, extensão na Universidade Regional de Blumenau – FURB; Professor Titular de Direito Processual Civil e Direito Civil do Curso de Graduação em Direito da FURB; Membro do grupo Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas – FURB/CNPq; O Processo Civil Contemporâneo: Do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito – UNISINOS/CNPq. E-mail: feliciano@furb.br.

resignification, given the factors that have dynamized the last decades, among them the phenomenon of Globalization, Technological development, especially the impact of Information and Communication Technologies (ICTs). Structured in two moments, the article initially portrays the emergence of the Rule of Law category in the womb of Western civilization and highlights its Liberal, Social and Democratic developments. The second part evidence the aspects related to the concept of Complexity and its effects in relation to the synthesis of the current State Model.

**Keywords:** State of Law. Liberal State. Social State. Democratic State. Complexity.

## 1 INTRODUÇÃO

A ideia de Estado como *sociedade politicamente organizada*, ou seja, uma unidade racionalmente estruturada sob o vértice do exercício do poder, atualmente depara-se com fraturas obtidas a partir da complexidade social.

Inscrever o Estado na Complexidade é, sobretudo, reconhecer a relação entre categorias até então consideradas distantes no contexto da rígida disjunção público-privado fecundada no iluminismo. Desde a consecução do Estado Moderno e do sincretismo das vertentes Liberal, Social e Democrática, intensificam-se as tensões entre Liberdade e Restrição, Igualdade e Diferença.

O Estado como instância que propugna unidade e estabilidade é desafiado pelo incremento massivo de valores sociais justapostos em uma tessitura que, paradoxalmente, incita o apoderamento social de diversas instâncias coletivas e, ao mesmo tempo, promove a atomização sob uma ótica de emancipação cidadã calcada em valores de ordem individual-consumerista.

Considerando tais aspectos, este artigo procura explorar a categoria Estado, frente à realidade social contemporânea, tendo como vetor epistêmico a Complexidade. Neste sentido observa que a concepção de Estado de Direito demanda ressignificação, haja vista os fatores que dinamizaram as últimas décadas, dentre eles o fenômeno da Globalização, o desenvolvimento tecnológico, em especial o impacto das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

Estruturado em dois momentos, o artigo retrata inicialmente a emergência da categoria Estado de Direito no ventre da civilização ocidental e destaca seus desdobramentos Liberal, Social e Democrático. A segunda parte evidencia os aspectos relativos ao conceito de Complexidade e seus efeitos frente à síntese do Modelo de Estado vigente.

## 2 ESTADO DE DIREITO: LIBERAL, SOCIAL E DEMOCRÁTICO

A palavra “Estado” nem sempre foi usada no sentido de sociedade política, mesmo porque essa designação somente foi aceita nos séculos XVI e XVII. Na Grécia utilizava-se a expressão “*polis*”, cidade, e os romanos empregavam a palavra “*civitas*” ou “*res publica*”. Na Idade Média e na Moderna eram usados os termos “principado”, “reino”, “república” para designar Estado. Os povos germânicos usavam os termos “*reich*” e “*staat*”. (BASTOS, 2004, p. 49-50). Para Schmitt (1992, p. 52), o termo “Estado” não encontra um conceito geral aplicável para todos os tempos. Trata-se de uma categoria cuja trajetória é atravessada por concepções retórico-ideológicas diversas.

Em sua concepção Moderna primitiva, o Estado funda-se na “doutrina de um poder inabalável e inexpugnável, teorizado e concretizado na qualidade superlativa de autoridade central, unitária, monopolizadora de coerção”. (BONAVIDES, 2003, p. 21). Neste sentido, a concepção de *Estado de Direito* confunde-se com a própria formação do Estado moderno europeu e cuja expressão é assim contextualizada:

‘Estado de Direito’ (*Rechtsstaat*) foi utilizada pela primeira vez por Robert Von Mohl, nos anos 30 do século XIX, no tratado *Die Die Polizei-wissenschaft nach den Grundsätzen des Rechtsstaates*. Nessa obra, a liberdade do sujeito já é concebida como um objetivo central da ação estatal. Mas o *Rechtsstaat* se afirma, na realidade, na Alemanha, no decorrer da restauração sucessiva às revoltas de 1848. E assume a forma de um compromisso entre a doutrina liberal, sustentada pela burguesia iluminada, e a ideologia autoritária das forças conservadoras, principalmente a monarquia, a aristocracia agrária e a alta burocracia militar. (COSTA, 2006, p. 11)

No horizonte traçado por Ferrajoli, o Estado de Direito remonta a história do pensamento político com múltiplas facetas e ascendências que culminam na abstração e diversidade de sua definição:

A ideia que remonta a Platão e Aristóteles, do ‘governo das leis’ contraposto ao ‘governo dos homens’, a doutrina medieval da fundação jurídica da soberania, o pensamento político liberal sobre os limites da atividade do Estado e sobre o Estado mínimo, a doutrina jusnaturalista do respeito às liberdades fundamentais por parte do direito positivo, o constitucionalismo inglês e norte-americano, a tese da separação dos poderes, a teoria jurídica do Estado elaborada pela ciência juspublicista alemã do século passado e pelo normativismo kelseniano. Segundo uma distinção sugerida por Norberto Bobbio, isto pode querer dizer duas coisas: governo *sub lege* ou submetido às leis, ou governo *per leges* ou mediante leis gerais e abstratas. (FERRAJOLI, 2002, p. 687)

Ferrajoli observa que o poder *sub lege* pode ser interpretado em dois sentidos diversos – um débil, lato ou formal, “no qual qualquer poder deve ser *conferido* pela lei e exercitado nas formas e procedimentos por ela estabelecidos; e num sentido forte ou estrito, ou substancial, no qual qualquer poder pode ser *limitado* pela lei que lhe condiciona não somente as formas, mas também os conteúdos”. Assinala, por outro lado, que o primeiro destes significados corresponderia ao uso alemão de *Rechtsstaat*, enquanto o segundo corresponderia ao uso inglês de *ruleoflaw* e ao italiano de *stato di diritto*. Além do que, no primeiro sentido, estariam todos os ordenamentos, mesmo os autoritários, ou até totalitários, “os quais, em todo caso, *lex facit regem* e o poder tem uma fonte e uma forma legal”. No segundo, são somente os Estados constitucionais, especialmente aqueles Estados de Constituição rígida. (FERRAJOLI, 2002, p. 687)

Com efeito, constata-se que “a premissa capital do Estado Moderno é a conversão do Estado absoluto em Estado constitucional; o poder já não é de pessoas, mas de leis. São as leis, e não as personalidades, que governam o ordenamento social e político” (BONAVIDES, 2003, p. 29). Assim, a máxima de valor supremo encontrada no texto das Constituições e das demais codificações é a legalidade.

Constatam-se aspectos diferenciadores nos desdobramentos do Estado absolutista ao Estado Liberal contemporâneo. O Estado Liberal de inspiração iluminista historicamente se reparte “em Estado legal e Estado de Direito, sendo que este último origina a três modelos, isto é, o Estado Liberal de Direito, o Estado Social de Direito e o Estado Democrático de Direito”. (ENGELMANN, 2005, p. 229).

O ordenamento jurídico no Estado Liberal revela-se um limitador do poder estatal pelo Direito e, ao mesmo tempo, promove um conjunto de direitos e garantias individuais, como

expressão do projeto liberal assumido pelo próprio Estado. Além disso, o Estado Liberal estabeleceu a separação entre os poderes, de forma a garantir a liberdade através do equilíbrio político e pela negação de um poder onipresente.

Num balanço histórico, afirma-se que a origem do Estado de Direito tratava-se de um conceito meramente liberal, referindo a doutrina como Estado Liberal de Direito, cujas características a seguir especificadas abarcam ainda na atualidade o estágio civilizatório:

- (a) *submissão ao império da lei*, que era a nota primária de seu conceito, sendo a *lei* considerada como ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto de representantes do povo, mas do povo-cidadão;
- (b) *divisão de poderes*, que separe de forma independente e harmônica os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como técnica que assegure a produção das leis ao primeiro e a independência e imparcialidade do último em face dos demais e das pressões dos poderosos particulares;
- (c) enunciado e garantia dos direitos individuais. (SILVA, 2012, p. 112-113).

A partir de então, os rumos da sociedade passaram a ser determinados pela predominância do Poder Legislativo sobre os demais poderes, em razão da organização do poder político de forma tripartite pelo Estado Liberal, constituindo-se um *locus* institucional legitimado do poder estatal, que além de subordinar o Estado à lei (princípio da legalidade) representa um meio de positivação das garantias individuais expressas através do processo legislativo racional.

Na consolidação do Estado Liberal, ao lado dos poderes Executivo e Legislativo, surgiram os tribunais como instrumentos da soberania nacional, gozando de exclusividade e imparcialidade na resolução dos conflitos, no entanto, o Poder Judiciário apesar de representar um avanço nesse modelo de Estado, exerce uma atividade jurisdicional meramente mecânica e politicamente neutra, por ter que se condicionar ao cumprimento das normas elaboradas pelo legislativo.

Em face ao desdobramento secular, pode-se inferir que “o ‘Estado de Direito’ abriu-se progressivamente ao reconhecimento formal de uma série de sucessivas ‘gerações’ de direitos, até assumir as faces daquilo que foi chamado de ‘Estado constitucional’ e, depois, de ‘Estado social’ ou ‘Estado do bem-estar’ (*Welfare State*)” (COSTA, 2006, p. 76)

No Estado constitucional, o poder político foi institucionalizado juridicamente pelas Constituições escritas, com base num sistema das ideias e das regras jurídicas positivas, consoante pondera Miranda (2003, p. 44-45):

Em vez da tradição, o contrato social; em vez da soberania do príncipe, a soberania nacional e a lei como expressão da vontade geral; em vez do exercício do poder por um só ou seus delegados, o exercício por muitos, eleitos pela coletividade; em vez da razão do Estado, o Estado como executor de normas jurídicas; em vez de súditos, cidadãos, e atribuição a todos os homens, apenas por serem homens, de direitos consagrados nas leis. E instrumentos técnico-jurídicos principais tornam-se, doravante, a Constituição, o princípio da legalidade, as declarações de direitos, a separação dos poderes, a representação política.

Deste modo, a mutação do Estado absoluto em Estado de Direito ocorreu simultaneamente com a variação do súdito em cidadão. Nesse passo, para o sujeito “de direitos”, estes não mais são considerados “naturais” frente ao Estado, mas sim, “constitucionais”. O contrato social deixa de ser visto como uma simples teoria filosófica-política, vez que se configura em pacto constitucional com uma totalidade de normas positivas vinculando o Estado e o cidadão, ambos “sujeitos de soberania reciprocamente limitada”. (FERRAJOLI, 2002, p. 690).

Cumprido destacar, a partir do rótulo de Estados Constitucionais, determinados modelos que podem ser reunidos, no mínimo, em três grupos, resguardadas as diferenças entre si, e designadamente compreende, “o Estado Constitucional Liberal (Estado Liberal de Direito), o Estado Constitucional Social (o Estado Social de Direito) e o Estado Democrático de Direito [...]” (SARLET, 2013, p. 53).

Bonavides (2001, p. 20) preleciona que “ao Estado Liberal sucedeu o Estado social; ao Estado social há de suceder, porém, o Estado democrático-participativo que recolhe das duas formas antecedentes de ordenamento o lastro positivo da liberdade e igualdade”. Disto se infere que o Estado Liberal é interdependente do Estado Democrático em dois aspectos: primeiro, na trajetória do liberalismo à democracia, em que são necessárias certas liberdades para o uso correto do poder democrático e, em segundo, na direção contrária da democracia ao liberalismo, em que o poder democrático é essencial como forma de garantia das liberdades fundamentais. (BOBBIO, 2002, p. 32-33)

Se o Estado Liberal era caracterizado por um modelo calcado na prevalência da lei, com o surgimento do Estado Democrático de Direito há tendência em romper com esse paradigma, em que esse modelo legalista-normativista de produção do Direito sujeita-se a uma relação de adequação e subordinação a um nível elevado de Direito fundado na Constituição. (ZAGREBELSKY, 1999, p. 153)

É razoável afirmar, como observa Santos (1990, p. 194), que o Estado Social, também denominado usualmente de Estado do Bem-Estar, *Welfare State*, ou Estado-Providência, designa uma instituição política criada nas sociedades capitalistas avançadas, como:

[...] resultado de um compromisso, ou de certo pacto teorizado no plano econômico por Keynes, entre o Estado, o capital e o trabalho, nos termos do qual os capitalistas renunciam a parte da sua autonomia e dos seus lucros (no curto prazo, não no médio prazo), e os trabalhadores a parte das suas reivindicações (as que respeitam à subversão da sociedade capitalista e à sua substituição pela sociedade socialista). Esta dupla renúncia é gerida pelo Estado. O Estado transforma o excedente libertado, ou seja, os recursos financeiros que lhe advêm da tributação do capital privado e dos rendimentos salariais, em capital social.

O Estado Social representa assim, a expressão política da sociedade industrial e a configuração da sobrevivência democrática na tensão entre o Estado e a precedente forma de sociedade caracterizada pelo liberalismo. No entanto, a moldura jurídica do Estado Social implantada nas sociedades em desenvolvimento está sujeita a contestações, diante da dificuldade de afirmação dos grupos e classes em amoldar-se de forma eficaz com os interesses sociais antagônicos e das crises que inevitavelmente fazem surgir conflitos em face da insurgência dos interesses ordinários decorrentes da Constituição.

Ou seja, as promessas da modernidade ainda não foram realizadas, pois existe um *déficit* social que acarreta a tensão entre o Estado Social e o Estado de Direito, assim como, “entre a Constituição dos textos e a Constituição da realidade, entre a forma jurídica e o seu conteúdo material. Disso nasce não raro a desintegração da Constituição, com o sacrifício das normas a uma dinâmica de relações políticas instáveis e cambiantes”. (BONAVIDES, 2012, p. 492)

Deste modo, a partir da emergência do Estado Social, o Estado de Direito passa a receber novos contornos “quando a justiça da administração passa a assumir um papel crescente, pois os direitos sociais serão o ponto alto desse modelo” (ENGELMANN, 2005, p. 230). Em razão da predominância da questão social, esse novo modelo surge no direito constitucional a partir da elaboração da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919, irradiando-se destas Constituições (SARMENTO, 1999, p. 57) para todas as demais cartas constitucionais proclamadas a partir da década de 30, passando o Estado a ocupar uma função “importante na perspectiva econômica e social, não mais preocupado exclusivamente com a

liberdade (Estado Liberal), mas também com a projeção e realização social das necessidades dos integrantes do grupo social” (ENGELMANN, 2005, p. 231).

De forma diversa da passividade do modelo político liberal, em que a atuação do legislador era privilegiada, o Estado Social visando compensar as diferenças advindas do processo de produção industrial e pós-industrial, adota sob a prevalência do Poder Executivo em relação aos demais poderes, uma postura de promoção de políticas públicas coletivas para satisfação das classes menos favorecidas. Nessa conformação política interventiva de promoção social, historicamente, o Estado social constitui:

[...] a intenção de adaptação do Estado tradicional (pelo que entendemos neste caso o Estado Liberal burguês) às condições sociais da civilização industrial e pós-industrial com seus novos e complexos problemas, porém também com suas grandes possibilidades técnicas, econômicas e organizativas para enfrentá-los. Não podemos ver as medidas de tal adaptação como algo totalmente novo, mas sim como uma alteração qualitativa de tendências surgidas no século XIX e começos do século XX para regular, naquele momento, aspectos parciais da sociedade, regulação que sofre em nosso tempo um processo de generalização, integração e sistematização. (GARCÍA-PELAYO, 1996, p. 18)

A intervenção do Estado voltada à promoção do bem-estar social, na tentativa de investir na construção de uma sociedade justa e solidária, confrontada com o aumento exacerbado das prestações públicas e a burocracia, acarretaram crises estruturais decorrente do aumento da carga tributária ou a redução dos custos através da diminuição da ação estatal (crise fiscal-financeira), o embate entre a democratização do acesso público da política e a burocratização para o atendimento e respostas ao aumento das demandas sociais (crise ideológica) e o enfraquecimento maior do conteúdo tradicional desse modelo do Estado de Bem Estar Social, calcado na solidariedade (crise filosófica) (MORAIS, 2012, p. 42-49).

Com o desenvolvimento da globalização, tanto o Estado como suas instituições políticas, administrativas, sociais, econômicas e jurídicas passam por mudanças e transformações. Deve-se ter claro que, em pleno século XXI, o não cumprimento das promessas do Estado Democrático de Direito se traduz, para Engelman (2005, p. 226), na “incapacidade do constitucionalismo moderno e da própria expressão do Estado Constitucional em dar conta dos novos desafios”, considerando que “a própria concepção de Constituição dirigente e

compromissária acaba sendo questionada, dada as dificuldades enfrentadas no âmbito de um Estado enfraquecido”.

Distintamente do modelo de Estado Social, que privilegia o Poder Executivo, dado ao seu caráter intervencionista, no Estado Democrático de Direito, o judiciário sobreleva-se frente a inércia do Executivo e a falta de atuação do Legislativo. (STRECK, 2011, p. 63). Neste contexto destaca Vianna (1999, p. 20) que:

[...] a primazia do executivo em face do legislativo seria constitutiva da operação do Estado social, ao tempo em que fez do direito um dos seus principais fatores de comunicação, pondo sob ameaça a repartição democrática entre os Poderes. O Estado social, ao selecionar o tipo de política pública que vai constar da sua agenda, como também ao dar publicidade às suas decisões, vinculando as expectativas e os comportamentos dos grupos sociais beneficiados, traduz, continuamente, em normas jurídicas as suas decisões políticas. A linguagem e os procedimentos do direito, por que são dominantes nessa forma do Estado, mobilizam o Poder Judiciário para o exercício de um novo papel, única instância institucional especializada em interpretar normas e arbitrar sobre sua legalidade e aplicação, especialmente nos casos sujeitos à controvérsia

Nas transformações do Estado de Direito observam-se que as garantias asseguradas na promoção do bem comum e sua função social, atualmente não conseguem prover as demandas da sociedade, cujas reivindicações anseiam pela implementação dos direitos em prol da igualdade.

### 3 ESTADO CONTEMPORÂNEO E COMPLEXIDADE

O cenário contemporâneo é marcado pela evidência de uma *crise* que atinge inúmeras instituições em suas diversas instâncias, especialmente as funções do Estado. Morin (1981, p. 241) observa que:

À primeira vista, a crise manifesta-se não só como fratura num *continuum*, perturbação num sistema até então aparentemente estável, mas também como aumento das eventualidades e portanto das incertezas. Manifesta-se através da transformação das complementaridades em antagonismos, do desenvolvimento rápido dos desvios em tendências, da aceleração do processo desestruturante/desintegrante, da ruptura de regulações, do desencadeamento, portanto, de processos incontrolados tendentes a auto-ampliarem-se por si mesmo ou a chocarem violentamente com outros processos antagônicos igualmente incontrolados.

A ideia de certeza, refratária ao sentido de *crise*, pressupõe o predomínio de interesses que aspiram duração e universalidade, valores padronizados que procuram resistir a mudanças contingenciais. Neste sentido, a crise que acomete o Estado pode ser traduzida no plano das expectativas constituídas na própria formulação sincrética dos modelos de Estado Liberal, Social e Democrático. Em outras palavras, espera-se do Estado qualidades que destoam das condições existenciais que caracterizam a realidade contemporânea.

O fenômeno da globalização, malgrado represente um projeto de hegemonia social e econômica, com a emergência das tensões provocadas pela aproximação dos povos e das culturas, contribuiu para fortalecer as dinâmicas e organizações favoráveis à legitimação da diversidade, da diferença e, mais especialmente, da individualidade. Ainda que a sociedade ocidental propugne pela preservação de interesses difusos, paradoxalmente, a customização hedonista da vida aponta em sentido contrário. Ferry (2015. p. 106) considera que:

[...] vivemos o nascimento de uma nova face do humanismo, que não é mais o de Voltaire e de Kant, dos direitos do homem e da razão, daquelas Luzes que certamente foram portadoras de um vasto projeto de emancipação, mas que conduziram também à colonização e ao imperialismo. Trata-se de um humanismo pós-colonial e pós-metafísico, um humanismo da transcendência do outro e do amor. Precisamos de novas categorias filosóficas para pensar suas armadilhas e esperanças.

Por sua vez, o desenvolvimento das Tecnologias de Informação ao longo da segunda metade do século XX é marcada pelo sincretismo entre linguagens, códigos e instruções computacionais e a emergência de ideais libertários que profetizaram o surgimento de uma nova era, uma sociedade solidária e livre de restrições impostas pela concentração de poder.

Teóricos e tecnólogos da Meca Libertária Digital militam a possibilidade concreta de criar, por meio das TICs, extensões do ser humano, concebidas a partir de linguagens e instruções aptas a moldar o comportamento das máquinas em rede (e, reflexamente, do próprio homem). Neste sentido Lanier (2012, p. 20) afirma que “essas extensões se tornam as estruturas por meio das quais os indivíduos se conectam ao mundo e a outras pessoas. Essas estruturas, por sua vez, podem mudar a forma como estes sujeitos veem a si mesmos e ao mundo”. Assim podem-se também inferir mudanças significativas na maneira como os sujeitos percebem a interação entre a sociedade e o Estado.

As ideologias que propuseram a universalização de valores e práticas foram surpreendidas com o despertar do plural, do difuso e do incerto no ventre de suas próprias estruturas. A disjunção entre o Público e o Privado, uma das marcas profundas do modelo regulatório do Estado Liberal primitivo, dilui-se na realidade contemporânea a partir da complexidade evidenciada no cotidiano.

No mesmo tecido social entrecruzam-se paradoxalmente pretensões liberalizantes e constrictivas, individualistas e sociais, egocêntricas e solidárias. Se, do feudalismo para a modernidade, o súdito deu lugar ao cidadão, na era da *Hipermodernidade* (LIPOVETSKY, 2004), o cidadão transmuta-se em ávido consumidor. Neste sentido, a sociedade de mercado enaltece o consumo como mecanismo de produção de bem-estar, o que tende a impactar no senso de obrigação e dever.

Ao estimular permanentemente os critérios de bem-estar individual, a era do consumo como que aposentou, em seu conjunto, as formas coativas e incisivas da obrigação moral, tornando o ritual do dever algo impróprio para uma cultura materialista e hedonista, baseada na auto-exaltação e no estímulo excitante do prazer de cada minuto. (LIPOVETSKY, 2005, p. 29)

Tal aspecto incorpora-se ao ideário de cidadania no contexto do Estado Social-Democrático de Direito, o que implica, por um lado, no apoderamento social frente aos desafios contemporâneos, mas, por outro, reitera a legitimidade reivindicatória de direitos frente ao Estado, visto predominantemente como “prestador de soluções” às demandas individuais e coletivas.

Assim, no Direito pós-moderno, o Estado procura revestir-se de um caráter menos autoritário e mais flexível, em que as normas imperativas de conduta são reduzidas gradativamente. Há uma tendência pela busca de soluções negociais, a despeito das normas gerais vigentes. Para Sennett (2006. p. 13-14) a instabilidade e fragmentação típicas da atualidade impõem aos indivíduos três desafios chave: gerir relações de convivência de curto prazo; desenvolver novas qualificações e competências no ritmo acelerado das transformações sociais; e abrir mão de suas experiências passadas. Neste sentido, a vida moderna do século XXI “abriga a mistura de estilos, a descrença no poder absoluto da razão, o desprestígio do Estado. A era da

velocidade. A imagem acima do conteúdo. O efêmero e o volátil parecem derrotar o permanente e o essencial” (BARROSO, 2006, p. 2)

O modelo de Estado presente na contemporaneidade não está apto a lidar com a complexidade das relações sociais, que conformam a sua característica finalística vinculada ao cumprimento de sua função social, “forjando-o como Estado Social e impondo-lhe um caráter interventivo-promocional voltado à realização de seus fins constitucionais demarcados pelos direitos econômicos, sociais e culturais, originalmente” (MORAIS, 2012, p. 36).

Ao considerar a Complexidade uma qualidade do contemporâneo, faz-se necessário alguns esclarecimentos. Embora este termo seja largamente empregado como sinônimo de dificuldade e indeterminação, tal leitura mostra-se inapropriada quando levada a efeito para o aperfeiçoamento de uma abordagem epistêmica comprometida com a atualidade.

Moigne (2000, p. 219) observa que a concepção do que é complexo “difere da complicação, com a qual ela é confundida, por preguiça intelectual ou por galanteria retórica, que se caracteriza facilmente por sua visibilidade.”. Embora a Complexidade seja um conceito que possa remeter a ideia de grandes quantidades de elementos integrados, ou mesmo a noção de uma totalidade, esta categoria não comunga com pretensões universalizantes no sentido de aspirar conhecimentos absolutos.

Pensar a respeito da complexidade dos fenômenos sociais significa reconhecer a existência de uma trama (constituída e constituinte) de relações que comportam diferenças, contradições e não linearidades. A racionalidade tradicional forjou um pensamento redutor que assume a ideia de “relações” e “sistemas” como categorias que pressupõem - tão somente - identidades, uniformidades e coerências. Foi exatamente sobre este primado que a noção de Estado Moderno foi edificada e é neste mesmo sentido que sua insuficiência é manifesta.

Em seu *étimo*, a palavra *Complex* é composta pelo prefixo “*com*” que significa “junto”, em “relação”, e pelo sufixo “*plex*” que indica “parte”, de modo que a Complexidade representa o *estado relacional e dinâmico de partes que compõe um todo fenomênico*. A ideia de “um todo”, para a Complexidade, não se limita a mera aglutinação ou soma de fragmentos. Não representa um corpo ordenado como *estrutura*, mas evoca, necessariamente, a ideia de configurações de *dinâmicas relacionais*.

Mas, para além da ideia de dinâmicas relacionais, a Complexidade implica o entendimento que estas operam a partir de relações dialógicas entre ordem e desordem, linearidade e não linearidade, centralidade e não centralidade, agregação e dispersão, conectividade e não conectividade, entre outras configurações. Morin (2011, p. 68) considera que:

Na visão clássica, quando surge uma contradição num raciocínio, é um sinal de erro [...] na visão complexa, quando se chega por vias empírico-rationais a contradições, isso não significa um erro, mas o atingir de uma camada profunda da realidade que, justamente por ser profunda, não encontra tradução em nossa lógica.

Afirma ainda o filósofo que “a primeira vista, [Complexidade] é um fenómeno quantitativo, a extrema quantidade de interações e de interferências entre um número muito grande de unidades”. Contudo, a noção de Complexidade não comporta apenas “[...] quantidades de unidade e interações que desafiam nossas possibilidades de cálculo: ela também compreende incertezas, indeterminações, fenómenos aleatórios” (MORIN, 2011, p. 35-36).

Neste sentido, as múltiplas tensões emergentes da complexidade social colocam sob suspeita as funções e o papel do Estado do modo como foi racional e estritamente estruturado. Integram este cenário o fenómeno da globalização, os avanços tecnológicos, a comunicação global mediada por tecnologias de informação, assim como a ruptura das tradicionais fontes do direito, ocasionadas pelo “aparecimento de um direito ‘de textura aberta’ com o deslocamento dessas fontes para os poderes privados económicos, com uma participação maior dos atores privados, e a tomada em consideração de ‘valores’ oriundos dos sistemas económico ou técnico-científico” (ARNAUD, 1999, p. 24). Para Garapon (1998, p. 22), o enfraquecimento do Estado é uma “consequência da globalização da economia: o mercado multiplica os recursos ao jurídico e, simultaneamente, recusa o poder tutelar do Estado”.

Sob esse ponto de vista, as questões fundamentais são muitas diante da complexidade crescente entre a regulação pelo Direito do Estado com outras formas de regulação jurídica, entendida como “regulação social que passa pelo canal do direito” (ARNAUD, 1999, p. 25), em que pese a tentativa do Estado em manter o controle do processo como forma de dizer o direito que, por muito tempo, foi considerado atributo exclusivo da soberania estatal. Para Mello (1999, p. 7-8):

Estado e Soberania foram noções que caminharam irmanadas desde o século XVI até o final do século XX, uma não existia sem a outra. [...] A noção de soberania foi sempre vista como uma <<qualidade>> do poder. Assim, Estado soberano era aquele que não dependia de outro Estado. Em uma outra linguagem, poder-se-ia dizer uma mesma coisa, é o Estado independente politicamente. [...] No século XX a soberania passa a ser vista como um feixe de competências que o Estado possui e que lhe é outorgado pela ordem jurídica internacional.

No entanto, em decorrência do aparecimento das questões fáticas que tratam das relações jurídicas no complexo contexto sócio-econômico atual, muitas vezes, escapam a regulação do Estado, passando às outras instâncias que exerçam qualquer forma de autoridade.

A substituição de um “direito estatal” por outras instâncias de regulação e tomada de decisão implica uma radical mudança no sentido de redução do poder do Estado no seu papel monopolístico de produtor do Direito e, conseqüentemente, a própria noção de soberania que passa a ser fragmentada e considerada como um mero critério formal na caracterização do Estado, mediante a “perda da autoridade exclusiva dos Estados em reconhecer a soberania; (à) transferência de autoridade metapolítica para agentes ou instituições não-estatais; (ao) fim do monopólio do Estado sobre a coerção legítima; e à desterritorialização das reivindicações de autoridade por parte dos Estados”. (THOMSON, 1995, p. 214)

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A complexidade social revela uma progressiva redução do caráter autônomo e superlativo do Estado, em que as noções de cidadania, de soberania e de territorialidade são desafiadas à resignificação. Deste modo, emergem novas configurações nos processos de legitimação e decisão no âmbito político, social, econômico, ambiental, entre outras áreas, no sentido de delinear maior participação da sociedade civil na elaboração das normas de regulação ao incluir práticas sociais que não sejam somente àquelas oriundas de um modelo de Estado liberal-social-democrático em termos tradicionais.

A democracia passa a ser analisada numa perspectiva plural participativa, baseada na necessidade de expandir a concepção da cidadania, em que “os movimentos de cidadãos assumem amplitude por toda a parte. É dessa forma que se desenvolvem as Organizações não-

governamentais, por intermédio das quais as forças sociais organizadas tencionam se elevar até o nível onde são tomadas as decisões intergovernamentais” (ARNAUD, 1999, p. 47-48).

Além disso, observa-se que a soberania dos Estados também passa a ser minada nos casos de organizações criadas para promoverem políticas de integração econômica, denominadas de organizações supranacionais. Para defenderem suas economias, os Estados têm renunciado várias prerrogativas ditas soberanas em favor de um determinado organismo internacional, quando pressionados em suas relações com outros países.

A fim de encontrar elementos para uma propor formas contemporâneas de produção e de implementação do Direito, é necessário “repensar” o sentido de Estado sobre as bases que demarcaram a escalada civilizatória da humanidade e conformaram a história do pensamento político e jurídico da modernidade.

## REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. Da regulação pelo direito na era da globalização. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). *Anuário Direito e Globalização*, 1: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto. (Organizador). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006..

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de teoria do estado e ciência política*. 6. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2004.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. (Orgs.). *O estado de direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

- ENGELMANN, Wilson. A crise constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, José Luis Bolzan (Org.). *O estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRY, Luc. *A inovação destruidora: ensaio sobre a lógica das sociedades modernas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.
- GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
- GARCÍA-PELAYO, Manuel. *La transformación del estado contemporáneo*. Madrid: Alianza, 1996.
- LANIER, Jaron. *Bem vindo ao futuro: uma visão humanista sobre o avanço da tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004.
- LIPOVETSKY, Gilles. *Sociedade pós-moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos*. Barueri: Manole, 2005.
- MELLO, Celso de Albuquerque. A soberania através da história. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). *Anuário Direito e Globalização*, 1: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MOIGNE, Jean-Louis. Sobre a modelização da complexidade. In: MORIN, Edgar; MOIGNE, Jean-Louis. *A inteligência da complexidade*. 2. ed. São Paulo: Petrópolis, 2000.
- MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 3 ed. ver. e atual. com o projeto de lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- MORIN, Edgar. *As grandes questões do nosso tempo*. 2. ed. Lisboa: Editorial Notícias, 1981.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Estado e sociedade em Portugal (1974-1988)*. 3. ed. Porto: Afrontamento, 1990.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do direito constitucional. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). *Anuário Direito e Globalização*, 1: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Madrid: Alianza, 1992.

SENNETT, Richard. *A cultura no novo capitalismo*. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

THOMSON, Janice E. *State sovereignty in international relations: bridging the gap between theory and empirical research*. In: *International studies quarterly*. 39, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck, et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Traducción de Marina Gascón. 3. ed. Madrid: Trotta, 1999.

Recebido: 18-10-2016

Aprovado: 9-12-2016

